

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FALÊNCIA E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE/MS.

ABILIO VINCENSI, brasileiro, casado, produtor rural, portador da
cédula de identidade RG 100.674.8791 SSP/RS, inscrito no CPF n. 030.366.690-00,
residente e domiciliado na Avenida Mario Correa, n. 551, Conjunto San
Raphael, Maracaju/MS - CEP 79156-142, com razão social **ABILIO VINCENSI**,
empresário individual inscrito no CNPJ 66.285.113/0001-99, com sede na Rua
Nápoles, n. 2731, Jardim Guanabara, Maracaju/MS - CEP 79150-166; **NELSA
CERVI VINCENSI**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG 879976
SSP/MS, inscrita no CPF n. 762.608.361-04, residente e domiciliada na Avenida
Mario Correa, n. 551, Conjunto San Raphael, Maracaju/MS - CEP 79156-142, com
razão social **NELSA CERVI VINCENSI**, empresária individual inscrita no CNPJ n.
66.284.940/0001-68, com sede na Rua Nápoles, n. 2731, Jardim Guanabara,
Maracaju/MS - CEP 79150-166; **ACHYLLES ROA VINCENSI**, brasileiro, solteiro,
produtor rural, portador do RG 1707175 SSP/MS, inscrito no CPF n. 046.699.581-
43, com razão social **ACHYLLES ROA VINCENSI**, empresário individual inscrito no
CNPJ n. 66.274.716/0001-95, com endereço à Rua Gilo Araujo Feitosa, 185. CEP
79150-000, em Maracaju/MS; **EDEMILSON VINCENSI**, brasileiro, casado, produtor
rural, portador do RG 12252325 DETRAN/MS, inscrito no CPF 518.342.861-15, com
razão social **EDEMILSON VINCENSI**, empresário individual inscrito no CNPJ n.
66.279.317/0001-17, com sede e endereço na Rua Nápoles, n. 2731, Jardim
Guanabara, Maracaju/MS - CEP 79150-166; **CRISTIANE ROA VINCENSI**, brasileira,
casada, produtora rural, portadora do RG 495951 SSP/MS, inscrita no CPF
761.003.321-91, com razão social **CRITIANE ROA VINCENSI**, inscrita no CNPJ
66.538.187/0001-90, com sede e endereço na Rua Nápoles, n. 2731, Jardim
Guanabara, Maracaju/MS - CEP 79150-166; **ARTHUR ROA VINCENSI**, brasileiro,
solteiro, produtor rural, RG 228101 MTE/MS, inscrito no CPF 046.698.281-00, com



razão social **ARTHUR ROA VINCENSI** empresário individual inscrito no CNPJ n. 66.274.577/0001-08, com sede e endereço na Rua Nápoles, n. 2731, Jardim Guanabara, Maracaju/MS - CEP 79150-166; **CLÓVIS VINCENSI** brasileiro, viúvo, produtor rural, RG 399879 SSP/MS, inscrito no CPF 407.441.241-15, com razão social **CLÓVIS VINCENSI**, empresário individual inscrito no CNPJ n. 66.279.708/0001-31, com sede e endereço na Rua Nápoles, n. 2731, Jardim Guanabara, Maracaju/MS - CEP 79150-166; em conjunto denominados por **"Requerentes"** ou **"Grupo Vincensi"**, por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 305, 308 e seguintes do CPC, c/c artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/05 (LREF), propor a presente **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ao pedido de Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA COMPETÊNCIA.

O artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 determina que o foro competente para julgar a presente demanda é o local do principal estabelecimento dos devedores.

Pela documentação acostada com a exordial, verifica-se que a produção agrícola do Grupo se concentra em áreas localizadas nos Municípios de: (i) Maracaju (2.160,6 hectares), (ii) Ponta Porã (2.900 hectares), (iii) Rio Brilhante (1.033 hectares), e (iv) Sidrolândia (1.627 hectares), totalizando a exploração de 9.020,6 hectares de áreas efetivamente cultivadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, vale salientar que o centro administrativo e tomada de decisão dos negócios se dá essencialmente em Maracaju. Tanto é assim, que os contratos que formalizam as operações são todos assinados na aludida localidade, além de ser o endereço de residência de todos os integrantes do Grupo Vincensi.

Ademais disso, as áreas próprias registradas nas matrículas 2.929/ 2.930/ 7.564 do CRI de Maracaju/MS – Fazenda Quatro irmãos - estão também situadas no referido Município, situação que reflete a sede administrativa,

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bica Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

concentração de negócios e tomada de decisões, na esteira do artigo 3º da LREF.

Assim, em acordo com a Resolução n. 288/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e do Provimento n.º 613/2023, a Comarca de Maracaju/MS integra a 12ª Circunscrição, cuja competência para processamento das recuperações judiciais e falências é da Vara Especializada de Campo Grande/MS, o que faz concluir que este d. juízo é o competente para processar e julgar esta demanda.

II – DO MÉRITO.

II.1 – HISTÓRICO DO “GRUPO VINCENSI” - 40 ANOS DE TRADIÇÃO, DEDICAÇÃO E FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO.

A atividade empresarial do Grupo Vincensi tem origem em meados da década de 1980, no município de Maracaju/MS, a partir da aquisição de aproximadamente 100 hectares da Fazenda 4 Irmãos, por Abílio Vincensi e sua família.

Nos primeiros anos, a exploração agrícola foi desenvolvida com recursos limitados, sendo conduzida de forma familiar por Abílio e Nelsa Vincensi, com a participação direta dos filhos Clóvis e Edemilson Vincensi, que passaram a integrar as atividades operacionais ainda na juventude.

A partir de 1986, o grupo iniciou processo gradual de expansão, com a aquisição da Fazenda Taboca, posteriormente mantida no patrimônio familiar por aproximadamente 35 anos, além da celebração de contratos de arrendamento rural que possibilitaram o aumento da área cultivada.

Durante a década de 1990, houve consolidação da atividade agrícola, com a incorporação de novas propriedades, dentre elas a Fazenda Harmonia, a ampliação da Fazenda 4 Irmãos e a aquisição da Fazenda Taboca II. Em 1997, foi adquirida a Fazenda Nova, com área superior a 500 hectares, que passou a integrar a base produtiva do grupo.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Por sua vez, no início dos anos 2000, a área de cultivo foi ampliada para mais de 1.700 hectares, mantendo-se a estratégia de crescimento por meio de aquisições e arrendamentos.

Entre os anos de 2011 a 2012, novas áreas foram incorporadas, com expansão da atividade agrícola (ultrapassando 3.300 hectares totais), certo ainda de que, no período que compreende 2015 a 2017, a terceira geração, constituída pelos autores Achylles Vincensi e Arthur Vincensi, foi integrada na atividade empresarial, mantendo a tradição familiar no agronegócio.

Com isso, passou a gestão dos negócios a ser exercida por Edemilson casado com Cristiane desde 1991, Clóvis, Achylles, Arthur, Abílio e Nelsa Vincensi, composição que perdura até os dias atuais, em formação de verdadeiro grupo econômico familiar, com objetivo de desempenho de atividade comum e integrada, situação corriqueira em empresas rurais.

O aumento na capacidade produtiva foi consequência inevitável e representativa do trabalho conjunto dos autores, consagrando a árdua dedicação ao campo, tanto que, em 2024, o grupo totalizava a produção de mais de 9.900 hectares. Atualmente, são exploradas diversas áreas, entre próprias e arrendadas, conforme quadro resumo abaixo:

ARRENDATÁRIO	FAZENDA	MUNICÍPIO	ÁREA PLANTAL	MATRÍCULA
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA CEDRO - ÁREA II	PONTA PORÃ - MS	175	47.513
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA CEDRO - ÁREA I	PONTA PORÃ - MS	625	47.516
CLOVIS VINCENSI	FAZENDA CEDRO - ÁREA II	PONTA PORÃ - MS	175	47.513
CLOVIS VINCENSI	FAZENDA CEDRO - ÁREA I	PONTA PORÃ - MS	625	47.516
ACHYLLES ROA VINCENSI	FAZENDA CEDRO - ÁREA I	PONTA PORÃ - MS	1.300	47.516
ARTHUR ROA VINCENSI	FAZENDA CEDRO - ÁREA I	PONTA PORÃ - MS	1.300	47.516
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA QUATRO IRMÃOS	MARACAJU - MS	250	2.929/2.930/7.564
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA CORGUINHO	RIO BRILHANTE - MS	380	20.819
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA CORGUINHO	RIO BRILHANTE - MS	290	20.819
ARTHUR ROA VINCENSI	FAZENDA CORGUINHO	RIO BRILHANTE - MS	90	20.819
CLOVIS VINCENSI	FAZENDA PITANGUEIRA	MARACAJU - MS	1.060	16.628
ACHYLLES ROA VINCENSI	FAZENDA SÃO JOSÉ	RIO BRILHANTE - MS	150,8	19.659
ACHYLLES ROA VINCENSI	FAZENDA SÃO JOSÉ	RIO BRILHANTE - MS	122,2	19.660
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA GRANJA NOROESTE	MARACAJU - MS	320	26.783
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA FORMOSA FUTURA	SIDROLANDIA - MS	170	19.488
ARTHUR ROA VINCENSI	FAZENDA ORVAL	SIDROLANDIA - MS	192,5	-
ACHYLLES ROA VINCENSI	FAZENDA ORVAL	SIDROLANDIA - MS	192,5	-
CLOVIS VINCENSI	FAZENDA GRANJA NOROESTE - REMANESCENTE I	MARACAJU - MS	460	-
CLOVIS VINCENSI	FAZENDA DOM BOSCO	SIDROLANDIA - MS	477	-
CLOVIS VINCENSI	FAZENDA FORMOSA E FUTURA	SIDROLANDIA - MS	210	-
CLOVIS VINCENSI	FAZENDA ORVAL	SIDROLANDIA - MS	192,5	-
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA ORVAL	SIDROLANDIA - MS	192,5	-
EDEMILSON VINCENSI	FAZENDA DOIS CORAÇÕES	MARACAJU - MS	70,6	-

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/05/2026 às 10:03, sob o número 08258405820268120001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0825840-58.2026.8.12.0001 e código LGmem10E.

Veja-se que o trabalho contínuo possibilitou ao grupo, composto pelo núcleo familiar requerente, alcançar uma relevante produção de grãos na região, empregando diversos funcionários de maneira direta, além de inúmeros outros indiretamente, principalmente nos períodos de safra (soja) e safrinha (milho).

Todavia, apesar da experiência adquirida ao longo dos anos, têm os autores enfrentado diversos problemas financeiros e econômicos, fruto de quebras de safras por questões climáticas, contratos desarrazoados com juros altos ou cláusulas leoninas, elevação dos preços de produção, baixas no valor das *commodities*, corte abrupto de crédito pelas instituições financiadoras, entre outros aspectos que serão abordados no tópico a seguir.

II.2 – DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA.

A crise atualmente enfrentada pelos autores teve início na safra 2021/2022 quando as intempéries climáticas resultaram em queda abrupta na produtividade agrícola.

A análise dos registros meteorológicos da Embrapa Agropecuária Oeste ¹, revela que, durante a safra de 2021, as precipitações ficaram consideravelmente abaixo da média histórica, o que, inclusive, não é novidade alguma no judiciário.

A queda de produção fica ainda mais evidente na análise dos *Laudos Técnicos* (anexos), elaborados por profissional qualificado, cujo objeto foi apreciação da situação do plantio de soja e milho das áreas de cultivo, em especial visando a renegociação de custeios agrícolas, os quais indicam queda acentuada na colheita para aquele ano e nas safras seguintes.

Especificamente das lavouras de soja e milho, destacam-se as conclusões do perito Agrônomo Dr. André Prechtlak Barbosa CREAPR: PR-

¹ Fonte: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1138828>



162511/D, relativa aos últimos 04 anos agrícolas, as situações que justificam a crise enfrentada pelo Grupo Vincensi:

Conclusões do Laudo:

1. As condições ambientais predominantes na região supramencionada foram muito desfavoráveis, com eventos de desbalanço hídrico entre 2022 e 2025, afetando as safras de verão (2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025) para lavoura de soja e segunda safra de 2023, 2024 e 2025 para lavoura de milho, gerando perdas significativas na atividade produtiva desenvolvida pelos produtores rurais.
2. As perdas de produção atingiram patamares de cerca de 23,8% (safra 2022/2023), 47,5% (safra 2023/2024) e 30% (safra 2024/2025) para a lavoura de soja e 18,5% (2023), 44,6% (2024) e 15,4% (2025) para lavoura de milho. O que não permitiu aos produtores rurais cobrirem nem os custos operacionais, ocasionando cenário muito negativo para manutenção das atividades produtivas.
3. A redução de aproximadamente 20% (safra 2022/2023), 35,3% (safra 2023/2024), 25,9% (safra 2024/2025) para o cultivo de soja e 33,3% (2023), 16,7% (2024) e 16,7% (2025) para lavoura de milho em relação ao valor estimado de comercialização, gerou impactos financeiros negativos impossibilitando aos produtores de honrarem seus compromissos junto às instituições financeiras contratadas.
(grifamos)

As perdas de produção foram causadas por diversos fatores climáticos ao longo dos ciclos produtivos (estiagens prolongadas, chuvas irregulares e ondas de calor e seca), os quais serão amplamente especificados adiante, ano após ano.

Os percalços tiveram início em 2021, período que foi marcado pela redução abrupta no preço das commodities. A saca da soja, por exemplo, em menos de 60 dias, caiu de R\$ 190,00 para R\$ 156,00. O milho, por sua vez, despencou de R\$ 98,00 para R\$ 76,00 neste mesmo curto espaço de tempo.

Produziu-se com valores de insumos muito elevados, sendo que no momento da colheita e venda dos grãos as commodities estavam depreciadas



em pelo menos 20%, impactando sobremaneira as receitas almejadas com plantio.

A situação crítica aliás, acentuou-se na safra 2023/2024, que foi profundamente comprometida pela seca severa e pelo atraso das chuvas de primavera, fenômeno que afetou amplamente o Estado do Mato Grosso do Sul e a região Centro-Oeste.

Ademais, durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2023, as precipitações foram escassas e irregulares, impossibilitando o preparo adequado do solo e o plantio dentro da janela ideal da soja.

As chuvas significativas retornaram apenas em dezembro, quando a umidade do solo já estava muito comprometida e o calendário agrícola inviabilizava completamente o plantio dentro do período seguro.

Por sua vez, na safra 2024/2025, houve melhora na produção em geral, todavia, não foi suficiente para equalização das dívidas contraídas ao longo de 03 anos consecutivos de quebras do ciclo produtivo aliado aos acúmulos de juros com empréstimos, elevação dos preços de insumos e baixa no valor final dos grãos, resultando no endividamento representado nas demonstrações contábeis que seguem:



(...)

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

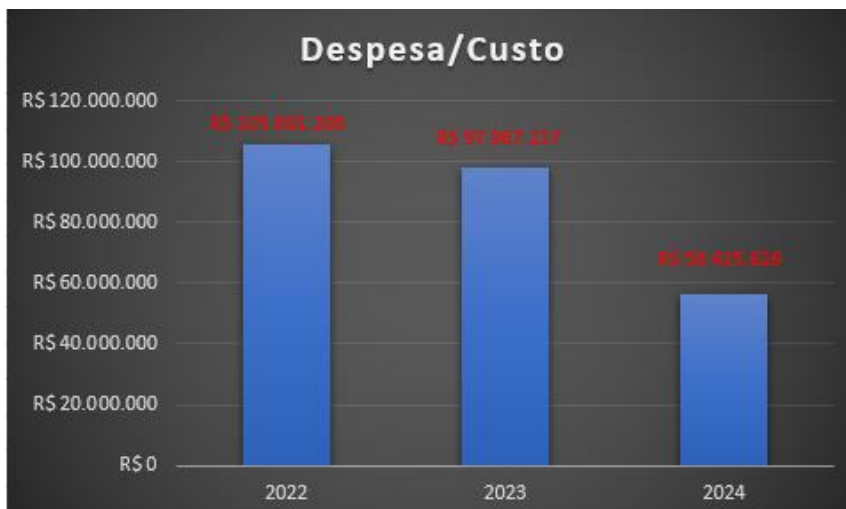
Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site



Veja-se que as receitas dos últimos anos quando comparadas aos custos de produção do período, apontam para resultados negativos, descritos de maneira pormenorizada no quadro abaixo:



No caso em voga, deve ser ponderado ainda, que o resultado da produção está intimamente ligado em algumas especificidades da operação dos autores.

Diga-se isso, ao passo que, dos 9.020,6 hectares de plantio, 8.770,6 são fruto de arrendamentos e parcerias com terceiros, dos quais, ao final de cada ciclo, o percentual médio de 30%, é destinado ao proprietário da terra.



Sendo assim, a título exemplificativo, conforme consta dos Laudos Técnicos (anexo IX) em 2022/2023 foram produzidas nas áreas do Grupo, uma média de 64 (sessenta e quatro) sacas de soja por hectare. Em atenção ao contrato de arrendamento e parceria agrícola, denota-se que a quota parte destinada aos proprietários foi em média de 17 (dezessete) sacas de soja por hectare².

Nessa ótica, considerando o que foi colhido e o que foi utilizado para pagamento aos proprietários, a um custo de 51 (cinquenta e uma) sacas para produção³, houve **evidente prejuízo**, vez que as despesas superaram e muito a produção, incluídas as rendas contratadas, situação que foi similar em todas as fazendas aparceriadas, comprovando a insuficiência temporária das receitas para cobrir os custos, o que se agrava num cenário de incerteza quanto ao valor das *commodities*, custo da operação e elevação de juros.

Outrossim, já para a safra 2025/2026, a região de Maracaju/MS e o Estado de Mato Grosso do Sul como um todo enfrentaram uma verdadeira "montanha-russa" de dificuldades. E embora a área plantada tenha crescido, os produtores sentiram o impacto de custos elevados, irregularidade climática e uma comercialização travada.

A região de Maracaju/MS enfrentou episódios de calor intenso (mais de 15 dias consecutivos em dezembro/janeiro) e chuvas irregulares, o que reduziu o potencial produtivo de algumas lavouras. Como consequência, houve a redução na qualidade dos grãos e atraso no ciclo, empurrando a colheita para uma janela mais tardia que o habitual⁴.

Ademais disso, o custo de produção por hectare subiu cerca de 1,9%, impulsionado pela alta expressiva em fertilizantes como o MAP (+43%) e a

² Fazenda Cedro.

³ Fonte: APROSOJA: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/custo%20soja%2024_25%20revisado_0.pdf

⁴ Notícias Agrícolas: "[Após início de safra excelente, Maracaju/MS passa por 15 dias de calor que afeta a soja" \(05/12/2025\).](#)

Campo Grande News: "[Estiagem reduz qualidade da soja e preço cai 6,5% em MS em 2026" \(01/03/2026\).](#)



ureia (+25%), o que igualmente impactou a situação financeira dos autores. Já em fevereiro de 2026, o preço da saca chegou a registrar queda nominal de 6,52% em comparação ao ano anterior, sendo cotada em torno de R\$ 108,00 a R\$ 114,00 em Maracaju⁵.

Todos esses elementos, culminam na atual situação desfavorável apontada pelos produtores, a qual inviabilizou os pagamentos das instituições financiadoras de suas atividades, além de outros fornecedores típicos.

Nesse sentido, destacam-se informações publicadas em veículos especializados⁶, no sentido de que o corte abrupto de crédito pelas instituições financeiras acabou por agravar ainda mais a já evidente crise financeira do setor, levando a um ciclo vicioso de ausência de fluxo de caixa para manutenção da atividade rural, a qual, por sua natureza, é amplamente dependente do crédito.

Destaca-se do artigo publicado pelo Dr. Sergio Schmidt, o seguinte: *"[...] O ponto é outro, e precisa ficar registrado: para um número crescente de produtores rurais, a recuperação judicial deixou de ser uma opção entre outras e **passou a ser a única e última saída**. Quando a porta do crédito se fecha no meio do ciclo e o fluxo de caixa trava, não sobra espaço para renegociação bilateral, para rolagem ordenada, para reestruturação fora da Justiça. Sobra a Lei 11.101/2005. Ou sobra a falência. Essa realidade não é inevitável. É uma escolha. A escolha que o sistema financeiro faz quando prefere empoçar R\$ 70 bilhões a tirar o terno e ir ao campo. E o custo dessa escolha, no fim das contas, não é só do produtor. É da cadeia inteira do agronegócio e, em última instância, da economia brasileira."*

Assim, toda uma cadeia que depende do agronegócio brasileiro se viu gravemente em crise, seja pela ruptura do sistema de financiamento,

⁵ Aprosoja/MS: ["Custo de produção da soja sobe 1,9% em MS para safra 2025/2026"](#).
A Crítica de Campo Grande: ["Colheita da soja avança em MS, mas clima reduz potencial de parte das lavouras" \(2026\)](#).

⁶ Fonte: <https://www.empresamcrise.com/post/62-do-cr%C3%A9dito-oficial-da-safra-2025-2026-ainda-est%C3%A1-no-cofre-dos-bancos>



notadamente de fomento público, que se comprova pelos dados informados de restituição de recursos públicos destinados ao fomento da agricultura à União pelas instituições financeiras, seja por motivos de ordem externa climática e de mercados.

Nesse contexto, o endividamento dos sócios do grupo (anexo VII), supera os R\$ 207 milhões de reais, tendo como principais credores as instituições financeiras fomentadoras, o que, por si só, evidencia a situação de crise enfrentada.

De todo modo, apesar de passarem por situação econômica e financeira adversa, tem-se que a crise dos autores é transitória e de caráter principalmente financeiro, podendo ser corrigida por meio da recuperação judicial, possibilitando a preservação da função social, com vistas a superar as dificuldades momentaneamente vivenciadas.

III - DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF.

A concessão da tutela cautelar pretendida, além dos requisitos inerentes aos pedidos desta natureza (art. 300 do CPC), também está vinculada a demonstração cumulativa do preenchimento das condições descritas no art. 48 da LREF.

Os postulantes, nesse sentido, devem comprovar o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, não ser falido, nem ter obtido recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não ter sido condenado ou ter sócios administradores/controladores condenados por crime falimentar.

Pela documentação que instrui a presente, constata-se que as exigências em tela, estão satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

i) os exercícios das atividades empresariais por mais de 02 (dois) anos estão comprovados por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e declarações de imposto de renda (IR),

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



 Site

referentes aos exercícios de 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024 (anexo IV), ressaltando-se que as declarações de IR de 2025/2026 não foram finalizadas até o momento, tendo em vista o prazo de apresentação administrativa até 31/05/2026, certo de que, tão logo encaminhadas para Receita Federal poderão ser acostadas ao feito, o que, desde já, se requer;

Neste aspecto, importante destacar que a produtora Cristiane Roa Vicenzi é casada com Edemilson Vincensi desde 1991, sob o regime da comunhão parcial de bens, figurando em suas declarações como dependente, firmando em conjunto com os demais membros do grupo diversos dos contratos de concessão de crédito, por meio dos quais se identifica sua atuação na operação por mais de 30 anos.

Entretanto, apesar disso, apenas nos últimos dois anos começou a declarar sua situação fiscal em dependência a Edemilson Vincensi, razão pela qual, para efeitos de ampliação da demonstração de atuação rural por mais de 02 anos, pugna-se pela juntada do IR 2025/2026 após 31/05/2026, quando finda o prazo administrativo.

ii) **registro dos produtores rurais na Junta Comercial (JUCEMS)**, conforme entendimento do STJ no Recurso Repetitivo - Tema 1.145, declarando a condição de produtor rural, equiparando à figura de empresário, restando pacificado a desnecessidade de biênio para o registro, mas tão somente para a atividade, o que se comprova pelos documentos em anexo (anexo II);

iii) as pessoas físicas não são legalmente impedidas, vez que nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial, de acordo com as **Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial** expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexo III);

iv) na administração das sociedades empresárias, conforme certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Grosso do Sul, verifica-se que **os autores nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LREF** (certidões negativas - anexos III);

Sendo assim, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos objetivos e formais constantes no art. 48 da Lei 11.101/05, inexistindo impedimentos legais para propositura da ação e acolhimento da tutela cautelar antecedente, preparatória do posterior e eventual pedido de recuperação judicial.

IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G da Lei n.º 11.101/05).

Os produtores que integram o “Grupo Vincensi” operam em harmonia entre si e dependem uns dos outros para a continuidade de suas atividades, razão pela qual a presente Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial está sendo ajuizada em litisconsórcio ativo.

Os autores atuam de forma conjunta integrando um único grupo econômico de caráter familiar, estruturado e administrado por meio desse “núcleo” comum.

Destaca-se, neste caso, que além da relação familiar entre seus integrantes, o Grupo Vincensi, atua em conjunto, por meio de condomínio, nas áreas rurais destinadas a produção agrícola, consoante se demonstra das declarações de imposto de renda em anexo. Veja-se:



NOME: CLOVIS VINCENSI
CPF: 407.441.241-15
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2025
ANO-CALENDÁRIO 2024

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
PARTICIPANTE(S)					
EDEMILSON VINCENSI (518.342.861-15)					
				Estrangeiro: Não	
10	25,00	3	FAZENDA PITANGUEIRA, MARACAJU - MS	1.116,0	1.931.097-8
PARTICIPANTE(S)					
ARTHUR ROA VINCENSI (046.698.281-00)				Estrangeiro: Não	
ACHYLLES ROA VINCENSI (046.699.581-43)				Estrangeiro: Não	
EDEMILSON VINCENSI (518.342.861-15)				Estrangeiro: Não	
10	25,00	3	FAZENDA SAO JOSE, RIO BRILHANTE - MS	273,0	
PARTICIPANTE(S)					
ARTHUR ROA VINCENSI (046.698.281-00)				Estrangeiro: Não	
ACHYLLES ROA VINCENSI (046.699.581-43)				Estrangeiro: Não	
EDEMILSON VINCENSI (518.342.861-15)				Estrangeiro: Não	
10	25,00	3	FAZENDA CEDRO - AREA I, PONTA PORÁ - MS.	4.330,0	
PARTICIPANTE(S)					
ARTHUR ROA VINCENSI (046.698.281-00)				Estrangeiro: Não	
ACHYLLES ROA VINCENSI (046.699.581-43)				Estrangeiro: Não	
EDEMILSON VINCENSI (518.342.861-15)				Estrangeiro: Não	

CPF: 407.441.241-15
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2025
ANO-CALENDÁRIO 2024

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
PARTICIPANTE(S)					
ACHYLLES ROA VINCENSI (046.699.581-43)				Estrangeiro: Não	
EDEMILSON VINCENSI (518.342.861-15)				Estrangeiro: Não	
10	25,00	3	FAZENDA DOIS CORACOES, MARACAJU - MS.	28,2	2.658.712-2
PARTICIPANTE(S)					
ARTHUR ROA VINCENSI (046.698.281-00)				Estrangeiro: Não	
ACHYLLES ROA VINCENSI (046.699.581-43)				Estrangeiro: Não	
EDEMILSON VINCENSI (518.342.861-15)				Estrangeiro: Não	
11	25,00	3	FAZENDA DOM BOSCO, SIDROLÂNDIA - MS.	124,0	2.136.782-5
PARTICIPANTE(S)					
ARTHUR ROA VINCENSI (046.698.281-00)				Estrangeiro: Não	
ACHYLLES ROA VINCENSI (046.699.581-43)				Estrangeiro: Não	
EDEMILSON VINCENSI (518.342.861-15)				Estrangeiro: Não	
10	25,00	3	FAZENDA ORVAL, SIDROLÂNDIA - MS.	770,8	9.427.696-0
PARTICIPANTE(S)					
ARTHUR ROA VINCENSI (046.698.281-00)				Estrangeiro: Não	
ACHYLLES ROA VINCENSI (046.699.581-43)				Estrangeiro: Não	
EDEMILSON VINCENSI (518.342.861-15)				Estrangeiro: Não	

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Ademais, dos documentos que acompanham a exordial, nota-se que os postulantes atuam no mesmo segmento produtivo, **inclusive com a Consolidação das Receitas e Despesas no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, devidamente refletida nas Declarações de Imposto de Renda, assim como nos bens utilizados para desempenho das atividades rurais.

Em relação à sócia Cristiane Vincensi, verifica-se que atua em conjunto com o marido Edemilson Vincensi, com quem é casada em regime de comunhão parcial de bens desde 1991 (anexo II), tanto na produção agrícola quanto na administração das operações do Grupo, constando ainda como dependente no IRPF (anexo IV), conforme se destaca abaixo, comprovando-se a consolidação de forma clara e objetiva:

NOME: EDEMILSON VINCENSI		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 518.342.861-15		EXERCÍCIO 2025 ANO-CALENDÁRIO 2024	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	EDEMILSON VINCENSI	CPF:	518.342.861-15
Data de Nascimento:	09/12/1970	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	761.003.321-91
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim		
É residente no exterior e passou a ser residente no Brasil em 2024?	Não		
Houve alteração de dados cadastrais?	Sim		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	RUA MARABA	Número:	2730
Complemento:	CASA	Bairro/Distrito:	JD. GUANABARA
Município:	MARACAJU	UF:	MS
CEP:	76150-168	DDD/Telefone:	(67) 3454-6993
E-mail:		DDD/Cellular:	
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2024: 42.07.88.88.31-86			
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	CRISTIANE ROA VINCENSI	10/02/1970	761.003.321-91
Email:		Cellular:	

No mesmo sentido, os insumos e maquinários são compartilhados entre os membros do Grupo na consecução dos objetivos da produção agrícola, confundindo-se tanto os ativos quanto aos passivos entre os autores, além de uma atuação conjunta perante o mercado.

Nesse contexto, mostra-se crível a formação de litisconsórcio ativo no processo, pois demonstrado que os autores estão inseridos em uma relação comercial de interdependência, dependendo uns dos outros para a continuidade de suas operações, o que torna imprescindível a unificação dos



ativos e passivos, uma vez que a análise individual inviabilizaria a negociação, aumentaria os custos e oneraria o Judiciário.

Vale ressaltar, ainda, que os autores exercem a administração da atividade de forma integrada, dividindo-se entre os setores financeiro, operacional e administrativo, mediante decisões conjuntas que aproveitam a todos do grupo, elementos que igualmente demonstram a atuação conjunta de mercado, e sistema compartilhado de gestão.

Desta feita, evidencia-se não haver óbices legais ou fáticos à formulação da presente cautelar em consolidação processual (art. 69-G da LREF), sendo igualmente cabível sua tramitação em consolidação substancial, diante do atendimento aos requisitos legais, adiante apontados.

A consolidação substancial, segundo destaca Sheila C. Neder Cerezetti *"consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo"*.⁷

É cediço que, na consolidação substancial, todos os produtores rurais que compõem o grupo econômico respondem pelas dívidas um dos outros, ao passo que serão adimplidas por meio do mesmo Plano de Recuperação Judicial, conforme dicção do artigo 69-J da LREF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,

⁷ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). Processo Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2. p. 735-789. p. 764.



cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Para se valer desta previsão legal, faz-se necessário demonstrar o preenchimento de, no mínimo, 02 (duas) das hipóteses contidas nos incisos acima transcritos.

Os produtores na captação de recursos destinados à produção e fomento das atividades agrícolas, prestam garantias cruzadas entre si, conforme se vislumbra dos seguintes contratos bancários:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA Nº.12649167	
1. EMITENTE ("CLIENTE"):	
Nome/Razão Social: CLOVIS VINCENSI	CPF/CNPJ: 407.441.241-15, RG: 399879 SSP MS
End: RUA DAS CICAS 75, ALTO DAS PALMEIRAS	CEP: 79150-000
Cidade: MARACAJU	UF: MS
Telefone: (67) 999730417	E-mail: CLOVISVC@TERRA.COM
2. CREDOR ("BANCO"):	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2041 e 2235, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.	
3. AVALISTA(S):	
Nome/ Razão Social: ARTHUR ROA VINCENSI	
CNPJ ou CPF: 046.698.281-00; CNH 06098246866	Estado Civil: SOLTEIRO, MAIOR, CAPAZ.
DETRAN MS	
4. CARACTERÍSTICAS:	
4.1. Valor Principal: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões, novecentos mil Reais)	

(...)



Número.....: C55724557-1
Local de Emissão e Pagamento: MARACAJU - MS
Data de Emissão.....: 26/12/2025
Data de Vencimento.....: 28/04/2036
Valor de Emissão.....: R\$ 2.350.000,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
Taxa de Juros.....: de 1,134762% A.M (UM VÍRGULA CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESENTA E DOIS MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao mês, correspondente a 14,500000% A.A (QUATORZE VÍRGULA CINCO DÉCIMOS POR CENTO) ao ano.

EMITENTE(S): ARTHUR ROA VINCENSI, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de EDEMILSON VINCENSI e CRISTIANE ROA VINCENSI, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. NAPOLIS, 2731, bairro JARDIM GUANABARA, município de MARACAJU-MS, 79150-000, inscrito no CPF sob n. 046.698.281-00 e RG 5228101 - GRTE/MS, telefone (67) 99912-1387, endereço eletrônico arthurvincensi@hotmail.com.

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA SICREDI CENTROSUL MSBA, instituição financeira brasileira, CNPJ 26.408.161/0001-02, telefone (67) 3416-4100, doravante denominada CREDOR(A), estabelecida no(a) R. MENOTE MARQUES DE MATOS 125, na cidade de DOURADOS,MS.

Avalista(s): EDEMILSON VINCENSI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de ABILIO VINCENSI e NELSA CERVÍ VINCENSI, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. MARABA, 2730, bairro JARDIM GUANABARA, município de MARACAJU - MS, 79150-000, CPF 518.342.861-15 e RG 592870 - SSP/MS/MS, endereço eletrônico edevin@terra.com.br
Cônjuge do Avalista: CRISTIANE ROA VINCENSI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de NAO INFORMADO e NAO INFORMADO, residente e domiciliado(a) no(a) , bairro JARDIM GUANABARA, município de - , CPF 761.003.321-91, endereço eletrônico cristianeroa@gmail.com.

CEDULA DE PRODUTO RURAL FISICA DOC. Nº034-09584/26M

EMITENTE: CLOVIS VINCENSI, brasileiro, viúvo, produtor rural, portador da Cédula de Identidade tipo RG nº 339879 - SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 407.441.241-15, residente e domiciliado na Rua Das Cicas, nº 75, Quadra 09, Alto das Palmeiras, CEP: 79150-000, situado na cidade de Maracaju/MS, com endereço eletrônico maykon.grupo4irmaos@hotmail.com.

EMITENTE: ARTHUR ROA VINCENSI, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de separação total de bens, portador da Cédula de Identidade tipo RG nº 1707176- SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 046.698.281-00, residente e domiciliado na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 251, San Rafael, CEP: 79150-000 na cidade de Maracaju/MS, com endereço eletrônico maykon.grupo4irmaos@hotmail.com.

EMITENTE: ACHYLLES ROA VINCENSI, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de separação total de bens, portador da Cédula de Identidade tipo RG nº 1707175- SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 046.699.581-43, residente e domiciliado na Avenida Mario Correa, nº 601, Dom Bosco, CEP: 79150-000 na cidade de Maracaju/MS, com endereço eletrônico maykon.grupo4irmaos@hotmail.com.

EMITENTE: EDEMILSON VINCENSI, brasileiro, produtor rural, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade tipo RG nº 592870 - SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 518.342.861-15, residente e domiciliado na Rua Maraba, nº 2730, Jardim Guanabara, CEP: 79150-000 na cidade de Maracaju/MS, com endereço eletrônico maykon.grupo4irmaos@hotmail.com.

AVALISTA: ABILIO VINCENSI, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade tipo RG nº 1006748791- SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 030.366.690-00, residente e domiciliado na Avenida Mario Correa, nº 551, Dom Bosco, CEP: 79150-000 na cidade de Maracaju/MS, com endereço eletrônico maykon.grupo4irmaos@hotmail.com.

AVALISTA: NELSA CERVÍ VINCENSI, brasileira, produtora rural, casada sob o regime de comunhão universal de bens com o avalista n. Abilio Vincensi, portadora da Cédula de Identidade tipo RG nº 000879976 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 762.608.361-04, residente e domiciliado na Avenida Mario Correa, nº 551, Dom Bosco, CEP: 79150-000 na cidade de Maracaju/MS, com endereço eletrônico maykon.grupo4irmaos@hotmail.com.

CREDORA: SOMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.584.940/0001-40, sediada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.324, Bairro Paraguai, CEP: 79.150-000, na cidade de Maracaju/MS.

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/05/2026 às 10:03, sob o número 08258405820268120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0825840-58.2026.8.12.0001 e código LGmem10E.

Além disso, diversos são os instrumentos contratuais firmados em conjunto pelos autores na obtenção de insumos e recursos destinados a produção agrícola, vejamos:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento particular de contrato de composição e confissão de dívida, as partes, de um lado, como **CREDORA** doravante denominada simplesmente **CREDORA, CULTIVAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.055.456/0001-91 e Inscrição Estadual nº 28.405.812-2, situada à Rod BR 267 KM 364, S/N, Zona Rural, na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, de outro lado como **DEVEDOR, EDEMILSON VINCENSI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.342.681-15, portador da Cédula de Identidade RG nº 592.870 SSP/MS, domiciliado na rua Marabá, nº 2730, Jardim Guanabara, cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, e como **AVALISTAS e GARANTIDORES SOLIDÁRIOS, CLOVIS VINCENSI**, brasileiro, viúvo, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 407.441.241-15, portador da Cédula de Identidade RG nº 399.879 SSP/MS, **ACHYLLES ROA VINCENSI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF nº 046.699.581-43, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.707.175 SSP/MS e **ARTHUR ROA VINCENSI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF nº 046.698.281-00, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.707.176 SSP/MS, todos com endereço na Rua Marabá, nº 2770, Jardim Guanabara, Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, têm entre si, certo e ajustado, mediante cláusulas e condições a seguir expressas que mutuamente aceitam e outorgam, o seguinte:

Verifica-se, ainda, a atuação conjunta de mercado na exploração das áreas rurais retro descritas, pois da documentação anexa, denota-se aquisição comum de insumos; além de utilizarem dos mesmos empregados e maquinários para produção, o que justifica a consolidação substancial.

No mais, tem-se que a organização de maneira interligada da unidade familiar na operação rural é bastante comum no agronegócio brasileiro, dificultando inclusive, a divisão estrita do patrimônio individual de cada membro do Grupo, elemento que corrobora para o pedido de consolidação.

Assim, persiste a confusão entre ativos e passivos, na medida que o patrimônio é utilizado em benefício de todos os postulantes, dificultando, na prática, a distinção entre quais bens e dívidas se referem a cada um, de modo que a tramitação da RJ em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69- G e 69-J da LREF, é medida que se impõe.

V – DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – CONCESSÃO DO STAY PERIOD (BLINDAGEM) - PROIBIÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/05/2026 às 10:03, sob o número 08258405820268120001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0825840-58.2026.8.12.0001 e código LGmem10E.

Os autores possuem dívidas vencidas e próximas ao vencimento, além de ações de execução em curso, conforme relatório anexo e a exemplo da execução de título extrajudicial n. 0801059-64.2025.8.12.0014 em trâmite na 2ª Vara Cível de Maracaju, e da Ação de Busca e Apreensão n. 0801933-49.2025.8.12.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível de Maracaju/MS, de modo que o desenvolvimento das atividades rurais corre risco, pois iminente a possibilidade de eventuais constrições advindas de pedidos de arresto, busca e apreensão de maquinários e/ou grãos, dentre outros atos constritivos que podem macular o soerguimento, autorizando e justificando a concessão da blindagem própria advinda do *stay period*.

Ademais, consoante se vê da relação de credores e do volume do endividamento do grupo, os próximos vencimentos acumulados provocarão um movimento concorrido para alcançar estes créditos, o que inviabilizaria a própria manutenção das atividades agrícolas, comprometendo até mesmo o pedido principal de recuperação judicial, destinado ao soerguimento e preservação da empresa.

Nessa toada, considerando os riscos de ficarem os “devedores” desguarnecidos da “blindagem”, é que dispõe o § 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, que poderá se pleitear a concessão da tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 6.º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Grifamos).

A respeito do tema, colhe-se das palavras de Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 47)⁸ que “a antecipação dos efeitos do deferimento do

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4.ª Edição. 2023. Saraiva: São Paulo, p. 47;



processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo”.

Denota-se, nesse passo, que o perigo da demora e/ou de dano difícil reparação é visível, o que, atrelado ao cumprimento das exigências mínimas para propositura da futura RJ, em especial aquelas descritas nos artigos 48 e 51 da LREF, ancoradas na evidente demonstração da verossimilhança das alegações, deságua na possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender as cobranças, execuções e demais ações que possam inviabilizar e/ou prejudicar a possibilidade dos postulantes em alcançar a tutela jurisdicional.

É importante mencionar que a concessão da tutela cautelar para suspensão das execuções em face dos autores é medida que visa garantir o resultado útil do processo, permitindo a manutenção das atividades agrícolas para capitalização e pagamento dos credores, além de não haver qualquer risco de irreversibilidade ou prejuízo aos demais interessados, até porque o stay antecipado será descontado quando do pedido principal de RJ.

De igual maneira, **pugna-se seja inviabilizado aos credores fomentarem a denúncia de cláusula contratual com previsão de eventual vencimento antecipado de toda e quaisquer dívidas, sujeitas ou não a futura RJ,** pois caso isso seja autorizado, tais atos podem asfixiar irreversivelmente os autores, que terão seu patrimônio atual comprometido, inviabilizando a manutenção de suas atividades empresariais típicas.

Nesse aspecto, com a finalidade de impedir práticas como estas (antecipação de vencimento das dívidas), denota-se no processo de RJ do Clube VASCO DA GAMA, que a Juíza Caroline Rossy Brandão Fonseca, titular da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos 0943414-78.2024.8.19.0001, em recente decisão se posicionou no sentido de que:



"(...) 2 – Pedido de não acionamento de cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial: Como regra geral, as partes, nos termos do art. 421 do Código Civil, têm autonomia e liberdade contratual nos limites da função social do contrato. Deste modo, em uma interpretação literal do art. 421 do CC, seria possível chegar à conclusão de que as cláusulas com acionamento de vencimento antecipado, em razão do pedido de recuperação judicial, deveriam ser respeitadas. Em contrapartida, a alteração legislativa gerada Lei 13.874/2019 introduzindo o art. 421-A no Código Civil combinado com ao artigo 47 da Lei 11.101/05, possibilitou o afastamento da autonomia de vontade das partes em benefício da coletividade de credores, da manutenção da fonte produtora e de emprego dos trabalhadores. Friso que, **em momento de crise das Recuperandas, todos os credores devem contribuir para a superação do momento de crise, uma vez que a manutenção da cláusula de acionamento antecipado indubitavelmente agravará o momento de crise, configurando um perigo de dano concreto a manutenção da referida cláusula. Isto posto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de um dano concreto para determinar a SUSPENSÃO, em todos contratos celebrados pelas requerentes até a presente data, da cláusula de vencimento antecipado em razão do pedido desta recuperação judicial.**". (Grifamos).

A lógica por trás disso é muito simples, **pois suprimir dos credores a possibilidade de antecipação da integralidade da dívida coloca os devedores em condições de pelo menos permanecer pagando eventuais parcelas vincendas (caso extraconcursais), ou de negociar em iguais condições e com paridade (na hipótese de serem concursais).**

Por outro lado, importante consignar que a concessão da liminar não afetará qualquer direito material ou incidente sobre bem ou direito que garanta a dívida dos credores, fato que revela ausência absoluta de prejuízos aos credores, além do que, inexistente risco de irreversibilidade, pois o período de blindagem patrimonial observará os rigorosos critérios da legislação falimentar, ou seja, tem prazo de término previsto.



Assim, ancorados nesses argumentos, pugna-se pela concessão de tutela de urgência antecipatória com o fito de, imediatamente, deferir em prol dos autores os efeitos da blindagem prevista em lei, bem como para impedir o vencimento antecipado de dívidas por parte dos credores, mesmo em relação àqueles que eventualmente detenham créditos de natureza extraconcursal, consoante as razões expostas.

VI – DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES – Manutenção dos Autores na Posse.

Com o intuito de ajudar as empresas e produtores em crise, a Lei n.º 11.101/05, prevê alguns benefícios indispensáveis para o soerguimento, tal como a declaração de essencialidade de bens que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil ou promitente comprador com cláusulas contratuais específicas, não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, vejamos:

Art. 49. (...)

(...)

§ 3.º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(Grifamos).



Contudo, depreende-se da parte final do referido dispositivo legal, que durante o prazo de blindagem (*stay period*) tais credores não poderão vender ou retirar da posse do devedor os bens considerados de capital essencial a sua atividade empresarial.

Sendo assim, pouco importa juridicamente, se o bem essencial à atividade dos devedores garante um crédito sujeito (ou não) aos efeitos da recuperação judicial, já que a natureza do crédito não se confunde com a essencialidade dos bens para o soerguimento da empresa.

No caso em apreço, os autores **utilizam diversos bens e ativos que são imprescindíveis para desempenhar regularmente suas atividades, tais como maquinários agrícolas, veículos de pequeno e grande porte, propriedade rural, dentre outros, conforme documentos acostados (Relatório – anexo V).**

Vale acrescentar que os veículos, implementos e maquinários descritos na tabela anexa **são todos utilizados na atividade-fim do grupo empresarial**, seja para produzir, carregar insumos, preparar a terra, atender as fazendas da região de atuação, ou mesmo, para deslocamentos ordinários típicos empresariais (pagamentos de contas, realização de venda de grãos e gado, negociações de insumos agrícolas).

Por fim, em relação a **prova de posse e/ou propriedade, tem-se que tais ativos estão todos relacionados na declaração de imposto de renda (IR) dos autores, que sem sombra de dúvidas são indispensáveis para consecução das atividades comuns**, sequer exigindo maior aprofundamento.

Com isso, ainda que os bens em debate possam hipoteticamente estar garantidos de qualquer forma para terceiros e/ou serem reclamados a posse por credores, diante do caráter essencial para a manutenção da atividade produtiva, toda conduta visando à retomada de suas posses e/ou eventuais investidas constitutivas e executórias, ficam suprimidas em razão da essencialidade, da necessidade de preservação da fonte produtora e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social dos empresários rurais.



Além dos bens móveis propriamente ditos (veículos, maquinários e insumos agrícolas) e das **áreas próprias (imóvel rural)**, **deve ser também declarado essencial o contrato particular de parceria pecuária firmado com Adalice Jorge Azenha Mauricio e outros, relativo a Fazenda São José, na qual são plantados 270 (duzentos e setenta) hectares, parte significativa e de suma importância para geração de capital**, certo de que sua suspensão, rescisão ou mesmo revisão, poderá **inviabilizar a pretensão de soerguimento**.

É cediço que a essencialidade pode ser conhecida em sede de cautelar antecedente, pois presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se comprova dos próprios contratos, dos quais depende a manutenção das atividades do Grupo Vincensi. Já o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo se verifica dos prazos de validade e cláusulas de denúncia por inadimplemento, alguns já em mora como da Fazenda Pitangueira em Maracaju/MS, cujo prazo era previsto para encerrar em 30/09/2025, o qual, entretanto, mesmo após superado continua sendo objeto de operação dos autores.

Por sua vez, a Fazenda São José, situada em Rio Brilhante, tem prazo de vigência do arrendamento fixado até 15/08/2026, com plantio de milho já praticamente concluído, de modo que haverá de ser declarado essencial, sob pena de eventual busca por rescisão advinda do mero pedido de RJ inviabilizar a futura colheita e injeção de recursos ao caixa.

A jurisprudência inclusive, tem entendido pela essencialidade dos contratos de arrendamento rural, conforme julgados abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRENDAMENTO RURAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE DESPEJO. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinou a suspensão de ações de despejo e a proibição de denúncia

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

dos contratos de arrendamento rural com fundamento exclusivamente na impontualidade. II. Questão em discussão:2. Há três questões em discussão: (I) a sujeição dos contratos de arrendamento rural aos efeitos da recuperação judicial; (II) a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre ações de despejo; (III) a possibilidade de suspensão das ações de despejo fundadas na impontualidade de créditos sujeitos à recuperação judicial. **III. Razões de decidir:3. O arrendamento rural não se confunde com o arrendamento mercantil (leasing) previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, aproximando-se mais da locação de imóvel urbano, o que implica a sujeição dos créditos dele decorrentes aos efeitos da recuperação judicial, quando o fato gerador for anterior ao pedido.** 4. A decisão agravada não declarou genericamente a essencialidade do imóvel rural de propriedade da agravante, nem determinou a manutenção indefinida do contrato de arrendamento, apenas proibiu a denúncia com fundamento exclusivamente na impontualidade e suspendeu temporariamente as ações de despejo. 5. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento consolidado de que a ação de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação, essa regra comporta exceções quando o despejo se fundamenta exclusivamente na impontualidade de créditos sujeitos à recuperação judicial. **6. A suspensão das ações de despejo e a proibição de denúncia dos contratos de arrendamento com fundamento exclusivamente na impontualidade são medidas temporárias e proporcionais que visam garantir a efetividade do stay period e assegurar o ambiente de estabilidade necessário à renegociação com os credores.** 7. A decisão agravada não impede a discussão sobre outros descumprimentos contratuais na ação de despejo, limitando-se a proibir a denúncia com fundamento exclusivamente na impontualidade, em consonância com o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo:8. Recurso desprovido. _____dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §7º-a, 47, 49, caput e §3º; Decreto nº 59.566/1966, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RESP n. 2.200.184/SP, Rel. Min. João Otávio de noronha, 4ª turma, j. 14/4/2025; TJRS, agravo de instrumento nº 50095722120198217000, Rel. Marlene marlei de Souza, 6ª Câmara Cível, j. 25-06-2020; TJRS, agravo de instrumento nº 52362496520238217000, Rel. Jucelana Iurdes Pereira dos Santos, 16ª Câmara Cível, j. 28-09-2023. (TJRS; AI 5095646-



68.2025.8.21.7000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Fabiana Azevedo da Cunha Barth; Julg. 26/09/2025; DJERS 29/09/2025) (Grifamos).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESPEJO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, manteve os efeitos de decisão anterior que proibiu a denúncia de contratos de arrendamento com fundamento exclusivamente na impontualidade e suspendeu mandados de despejo relacionados a processos específicos. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (I) a sujeição do contrato de arrendamento rural aos efeitos da recuperação judicial; (II) a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre ações de despejo movidas por terceiros proprietários; (III) a possibilidade de retomada do imóvel arrendado diante de alegados descumprimentos contratuais. III. Razões de decidir: 3. O arrendamento rural, disciplinado pelo Decreto nº 59.566/1966, não se confunde com o arrendamento mercantil (leasing) mencionado no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, aproximando-se mais da locação de imóvel urbano. 4. Os créditos decorrentes do arrendamento rural, quando o fato gerador for anterior ao pedido de recuperação judicial, submetem-se ao concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 5. **A suspensão temporária das ações de despejo fundadas exclusivamente na impontualidade de créditos sujeitos à recuperação judicial é medida cautelar que visa garantir a efetividade do stay period e assegurar o ambiente de estabilidade necessário à renegociação com os credores.** 6. A decisão agravada não declarou a essencialidade do bem de terceiro, mas apenas suspendeu temporariamente as ações de despejo fundadas na impontualidade, não impedindo a discussão sobre outros descumprimentos contratuais na ação de despejo. 7. **A medida adotada pelo juízo recuperacional é temporária e proporcional, em linha com os princípios da preservação da empresa, da paridade entre credores e da função social da atividade rural, não afetando de forma irreversível os direitos da agravante.** IV. Dispositivo: 8. Recurso desprovido. _____dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 49, caput e §3º; Decreto nº 59.566/1966, art. 3º. Jurisprudência relevante



citada: STJ, RESP n. 2.200.184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª turma, j. 14/4/2025; TJRS, agravo de instrumento nº 50095722120198217000, Rel. Marlene Marlei de Souza, 6ª Câmara Cível, j. 25-06-2020; TJRS, agravo de instrumento nº 52362496520238217000, Rel. Jucelana Iurdes Pereira dos Santos, 16ª Câmara Cível, j. 28-09-2023. (TJRS; AI 5095667-44.2025.8.21.7000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Fabiana Azevedo da Cunha Barth; Julg. 26/09/2025; DJERS 29/09/2025). (Grifamos).

Como se vê, havendo total identidade entre o ramo de atividade do Grupo Vincensi – produção agrícola – e as áreas utilizadas para consecução de suas operações, resta clara a essencialidade destas (seja das próprias, seja das arrendadas – acima identificadas), a ser declarada já em sede de medida cautelar.

Logo, uma vez demonstrada a imprescindibilidade dos bens móveis e imóveis contidos na tabela anexa, além dos contratos de arrendamento, tem-se que tal declaração é medida necessária para o sucesso do processo, devendo serem mantidos na posse dos devedores, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

VII - DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

O art. 5º, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, dispõem que o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com a transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pelos devedores, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, os devedores estão na iminência de sofrer outras constrições de bens, já que possuem inúmeros contratos vencidos, sendo

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado com credores, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos, promover tais medidas.

Outrossim, considerando que se trata de tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial de produtores rurais, tem-se que **os documentos que instruem o presente feito possuem natureza de sigilo fiscal e bancário, o que, por si só, justifica a tramitação do processo sob segredo de justiça, ainda que de forma temporária.**

Além disso, o relevante interesse social e econômico na preservação da atividade produtiva — com a consequente manutenção de empregos, geração de renda e continuidade da função social da empresa — justifica integralmente a adoção do segredo de justiça.

Isso porque, a divulgação irrestrita de informações financeiras sensíveis, além daquelas protegidas por sigilo bancário e fiscal, pode comprometer a confiança do mercado, inviabilizar tratativas com credores e, em última análise, frustrar os objetivos da recuperação judicial futura, em afronta aos princípios consagrados na Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de declaração do segredo de justiça em processos de recuperação judicial quando demonstrada a existência de documentos sensíveis e o risco de prejuízo decorrente da sua divulgação, tal como ocorre na espécie:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.** 1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de*



justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII). 2. **Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.** 3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1082951 PR 2008/0065488-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2015 RDDP vol. 153 p. 153 REVPRO vol. 249 p. 461). (Grifamos).

Portanto, não se mostra consectário com os preceitos legais da RJ, principalmente aqueles que tratam sobre a preservação da empresa, que documentos com tamanha sensibilidade fiquem irrestritos ao acesso de terceiros, o que, a teor do preceituado no art. 189, I, do CPC, traduz a imprescindibilidade do processo ser gravado com a tarja do "segredo de justiça", o que deve ser preservado até findo processo.

VIII – DA JUSTIÇA GRATUITA.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

O acesso à Justiça é um princípio assegurado a todo cidadão, resguardado pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e pelo código de processo civil (art. 98).

A exigência do pagamento das custas de distribuição do feito, vai na contramão do objetivo trazido na Lei nº 11.101/2005, que é a superação da crise momentânea vivenciada, em consonância com o art. 47 da mesma legislação, visto que irá comprometer o caixa dos autores neste delicado momento.

Com isso, a obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais integrais do processo de forma antecipada pode criar uma blindagem ao acesso judicial, principalmente considerando que alcançariam a quantia de R\$ 53.861,10 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e dez centavos) (doc. anexo).

Aliado a tal aspecto, a concessão ou não da gratuidade de justiça por parte dos juízes, de forma muitas vezes subjetiva, cria obstáculo intransponível ao beneficiário, a quem incumbe a comprovação de que faz jus à isenção do pagamento das despesas processuais.

Se a própria Lei de recuperação prevê a blindagem patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, visando dar fôlego à empresa ou produtor rural em crise, de modo a auferir valores para compor o caixa da empresa e possibilitar o cumprimento do plano de recuperação, qualquer medida contrária a isto deve ser relativizada.

Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, quando se tratar de custas que atinjam diretamente empresa ou produtor rural em situação de dificuldades financeiras, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido de plano, sem necessidade de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas, tendo em vista que o próprio fato da recuperação já faz presumir a necessidade de tal beneplácito, senão vejamos:



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. **ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA** PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg no AREsp 514.801/RS (2014/0110687-0); Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 26/08/2014; DJe 02/09/2014)". (Grifamos).

Trilhando nesse sentido, veja-se, ainda, que foi consagrado na Corte Superior o entendimento de que a pessoa jurídica impossibilitada de custear o processo poderá se valer da gratuidade judiciária, conforme positivado na Súmula 481 do STJ⁹.

⁹ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



Colhe-se de decisões recentes que o posicionamento adotado por este d. Juízo no que se refere a gratuidade da justiça, não difere dos demais acima expostos, conforme se vislumbra nos autos nº 0866736-17.2024.8.12.0001; 0803672-96.2025.8.12.0001 e 0818695-82.2025.8.12.0001.

O próprio volume do endividamento e a necessidade de manter as operações da atividade agropecuária, sem que os requerentes tenham acesso a crédito no mercado – já bastante dificultado em razão da situação de crise e inadimplimento demonstradas – impede, por ora, o pagamento das custas processuais, situação que deve ser suficientemente sopesada no caso concreto, considerando que o indeferimento do pedido por de fato, impedir o acesso ao Judiciário por parte dos autores.

Sendo assim, vislumbrando que a documentação encartada aos autos comprova a situação de crise enfrentada pelos postulantes, ancorados nas premissas alhures deduzidas e na jurisprudência das Cortes Superiores e pátrias, pugna-se pela concessão da benesse da gratuidade judiciária, ou, alternativamente, o seu diferimento para o final do processo, caso ocorra a mudança do cenário econômico dos autores.

IX - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer à V. Exa.:

a) Seja concedida a tutela de urgência em caráter liminar, com fulcro nos artigos 300 e 305, ambos do CPC, e artigo 6.º, § 12, da LREF, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes, concedendo-lhes os benefícios do *stay period*, para:

a.1) suspender as ações individuais, busca e apreensões, execuções e/ou cumprimentos de sentença, arrestos, penhoras, sequestros e demais atos constritivos, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais em que se discutem os créditos descritos no quadro anexo, **pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, de**



modo a preservar as condições de soerguimento dos devedores e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial;

a.2) suspender a possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) das obrigações assumidas nos instrumentos que originaram créditos submetidos (ou não) à presente tutela cautelar antecedente, e, consequentemente, a prática de qualquer ato de penhora, bloqueio, arresto, sequestro, busca e apreensão, expropriação, constrição etc. sobre ativos dos autores;

a.3) como consequência do deferimento da medida cautelar em tela, que a decisão sirva como ofício para que o patrono dos requerentes possa apresentar, extrajudicialmente, aos credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, penhoras, busca e apreensões, a determinação de suspensão, a fim de que possa evitar a concretização de tais medidas, bem como restituir os eventualmente apreendidos até o deferimento da medida;

a.4) Ainda em caráter liminar, nos termos requeridos, seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados na tabela anexa (anexo V), além dos contratos de arrendamento e parceria rural (anexo V) requerendo-se, assim, a extensão dos efeitos dessa declaração a tais bens e ativos, por serem indispensáveis ao soerguimento do Grupo Vincensi, nos termos do art. 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005.

b) seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do pedido principal, devidamente instruído com todos os documentos elencados no artigo 51 da LREF, nos termos do artigo 308 do CPC;

c) seja reconhecida a consolidação processual e substancial entre as empresas e produtores rurais que constituem o grupo, nos termos do artigo 69-G e 69-J, ambos da LREF;



d) seja determinando processamento da ação em segredo de justiça durante todo o trâmite processual, com fundamento no artigo 189, I do CPC e artigo 5.º, inciso LX, da CF;

e) seja deferido o benefício da Justiça Gratuita aos requerentes, diante dos fundamentos já apresentados, notadamente a crise econômico-financeira atravessada, que impede o recolhimento das custas processuais, ou *sucessivamente*, seja a obrigação diferida para o final do processo, conforme artigos 98 e 99 do CPC;

f) sejam todas as publicações e intimações – exclusivamente - dirigidas ao advogado JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, inscrito na OAB/MS 9.560, sob pena de nulidade, conforme art. 272, § 5º do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 207.004.102,39 (duzentos e sete milhões, quatro mil, cento e dois reais e trinta e nove centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2026.

JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

OAB/MS 9.560

